



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

PROCESSO Nº 10480-010682/89-26

Sessão de 27 de março de 1996

**ACORDÃO Nº** 302-33.289

Recurso nº: 117.295

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Recorrid ALF/PORTO DE RECIFE/PE

**DRAWBACK - DESVIO DE FINALIDADE**

- 1 - A ausência de comprovação do inadimplemento do compromisso de DRAWBACK e do desvio de destinação dos produtos importados sob tal regime especial, tornou improcedente a ação fiscal.
- 2 - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 27 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

*Luiz Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM: **10 OUT 1996**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO NR. 117.295  
 ACORDAO NR. 302-33.289  
 RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE  
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

01/verso:

Transcrevo, ipsis literis, o Auto de Infração de fl.

" No exercício da função de Auditor-fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 455 do RA/85 (Decreto 91.030/85), art. 1o. do mesmo, (art. 35, combinado com o inciso IV do art. 34 do DL 37/66), art. 149, inciso I da Lei 5172/66 e Portaria CSF 14/80., lavro o presente Auto de Infração. Na revisão da DI 1699 de 050986, constatou-se que a mercadoria consignada, no Conhecimento Master 047 3135 2753, ao Sr. Paulo José de Albuquerque, que na qualidade de despachante aduaneiro, está, expressamente impedido de revestir a figura, como dispõe o art. 14 do Decreto 84 346/79 (art. 1o. inciso I, art. 129, incisos 1,3,4, do Código Comercial Lei 556 de 25.96.1850, combinando-se com art. 1o. e 5o. do Decreto nr. 19.473/30), foi desembaraçada com suspensão dos tributos federais nos termos do art. 317 do RA/85, dace Ato Concessório DRAWBACK nr. 18-86/365. Por ocasião do desembaraço físico e ou da descarga da mercadoria, pela simulação caberia a aplicação do inciso I e VI do art. 105 do Decreto-Lei 37/66. Considerando, nesta revisão, que o benefício fiscal é concedido com base no plano de exportação da beneficiária que esta e o órgão da CACEX que centraliza o controle das operações, são jurisdicionados pela 8o. RF (SP), a documentação do favor fiscal contrapõe-se, concedido a uma empresa Ltda, para volumes com marca (PHILINORTE RECIFE) Philips Eletrônica do Nordeste S/A, do mesmo grupo, sendo o endosso favorecendo a segunda. Para a baixa do Termo de Responsabilidade assinado no campo 24 foram apresentadas cópias reprográficas das comprovações parciais, sem a comprovação final. O Ato Concessório indica a DRF-SP (SP) para controles de cautela fiscal da SRF, enquanto a GI 18-86/018328-1 enumera o consignatário o próprio importador (Anexo H do C.Cacex 133/85), logo a consignação do conhecimento irregularmente emitido e o endosso reputam-se não escrito enquanto beneficiou indevidamente o importador e provocou subfaturamento de frete do Master

Rec. 117.295  
Ac. 302-33.289

para o HWB 70013181 da tarifa de 8,38 florins para 4.50 florins, que houve sub faturamento do valor tributável, quando o conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos à fatura comercial (art. 45 do DL 37/66, parágrafo 1o.) o HWB declara o valor de 2.412 florins e na DI constam 2.250, florins, (inciso III do art. 526 do RA/85, combinado com o parágrafo 4o. do mesmo art.); por ocasião da conferência documental não foi apresentada a GI para a Baixa (inciso IV, anexo II da IN/SRF 40/74) e nesta revisão não foi apresentado o original, tendo o representante legal alegado que não ocorreu a utilização total, logo o documento original é da empresa, sendo na realidade expressamente para o órgão da SRF, disse, ainda que o saldo foi transferido para outra GI e ATO CONCESSORIO. Conclui-se que o dossiê de importação foi instruído com o conhecimento irregularmente emitido, com simulação e ou contrato fictício, cópia reprográfica (cópia do mesmo Termo de Visita) e nem mesmo o Anexo da GI genérica, utilizado integralmente neste desembaraço é original (cabe a multa do art. 521, inciso I, letra c do RA/85, art. 526, inciso II, e o mesmo art. inciso III, combinado com o parágrafo 4o.). Ao emitir a GI com a expressão, porto de descarga vide anexos, a CACEX, contrariou o comunicado 133/85, diminuindo com isto as cautelas fiscais cabíveis. Para a baixa do Termo de Responsabilidade foram apresentadas cópias xerox da comprovação parcial, da Cacex de São Paulo, deste modo não cabimento para manter, na revisão (art. 455 do RA/85) a suspensão para a validade do Ato Concessório de 060187, firmado em 050986 no campo 24 da DI. (art. 250 RA/85, art. 71 do DL37/66, alterado DL1232, digo, 1223/72, parágrafo 3o., DL 1722/79 parágrafo 4o.) passando a cobrar os tributos integrais e multas cabíveis. Soma-se neste Auto a revisão da DI 1987/86, cujo conhecimento emitido regularmente, não contem o peso líquido (art. 424 do RA/85), sendo o peso bruto de 5 kg, declarado a dimensão da Caixa com 0,09m3=9ml. Logo o produto, conforme adição 01, embalado em sacos plásticos com densidade de massa de 1,9ml, caberia 4,74 do peso líquido, sobrando de peso da embalagem 2,84 Kg (produto) e 2,16 (caixa). Constata-se, mas não foi alterada a DI. Não tendo a documentação regular, fica o contribuinte sujeito ao pagamento do Imposto de Importação integral, multa do 521, inciso I, letra c, multa administrativa e TMP, conforme discriminação, tendo os valores sido fixados em BTNF".



Rec. 117.295  
Ac. 302-33.289

No anverso da peça acusatória consta a exigência dos tributos incidentes na operação de importação, correção monetária, juros moratórios, multa do II e do IPI, multa administrativa e multa do art. 26, III, do RA.

No que respeita às multas aplicadas a título de multa de ofício, a autuante capitulou tanto para o I.I., quanto para o IPI, a multa prevista no art. 521, inciso I, alínea "c" e parágrafo 4o., do R.A.

Tal dispositivo, art. 521, I, "c", além de ter seu alcance restrito ao Imposto incidente sobre a importação, não alcançando, portanto, o IPI, tem por hipótese infracionária o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção do regime especial de importação. o parágrafo 4o., mencionado não existe no referido dispositivo.

No item 4 do campo 5 do Auto de Infração/anverso o valor que deveria corresponder à correção monetária do IPI foi substituído pela multa a que se reporta o parágrafo anterior, cujo valor foi sob o mesmo título, novamente computado no item 8.

Não é demais observar que a referida multa foi computada 3 vezes no cálculo do montante a recolher eis que seu cálculo foi efetuado também sobre o I.I..

A multa administrativa refere-se àquela capitulada no art. 526, II, do RA.

Embora na descrição dos fatos, a autuante a encerre mencionando a exigência da TMP, no cálculo do crédito não aparece nenhuma cifra sob esse signo.

Indicando apenação por subfaturamento, a autuante aplica duas vezes a multa do art. 526, III, do RA: uma relativamente ao IPI e outra ao II.

Em petição tempestiva, a empresa autuada defende-se da autuação, deduzindo que o Auto de Infração pretendeu as exigências nele contidas, por entender a autuante que houve desvio de finalidade dos bens importados, tendo sido utilizada falsidade documental para obtenção do benefício; que houve subfaturamento do valor das mercadorias importadas que estas estavam ao desamparo de Guia.

Defende-se a impugnante da exigência dos tributos, com base na possibilidade de que a terceirização da industrialização das mercadorias importadas tenha sido o fato infracionário identificado.

Não deixa porém de afirmar que o relatório de comprovação de drawback, fl. 54, comprova a reexportação do produto, o que não é verdade, pois aquele documento, juntado, por cópia, aos autos pelo contribuinte, acusa a transferência dos produtos, no todo ou em parte, isso não fica claro, para outro ato concessório.

Quanto ao fato do conhecimento aéreo ter sido consignado ao despachante, fato tido no auto como prova de que a mercadoria foi transferida para terceiros, a autuada defende-se afirmando que o despachante atuou apenas nos limites de suas atribuições, não realizando qualquer operação comercial.



Rec. 117.295  
Ac. 302-33.289

A decisão singular considerou a ação fiscal procedente em parte, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI VINCULADO.

DRAWBACK SUSPENSÃO. No regime especial de drawback - suspensão, a não comprovação da efetiva exportação no prazo previsto, obriga ao pagamento dos tributos devidos.

Valor da mercadoria declarado para o transportador, no conhecimento, diferente daquele constante da fatura, não é suficiente para comprovar a infração de subfaturamento.

A transferência de mercadoria importada com suspensão dos tributos para outro estabelecimento não implica em importação ao desamparo de guia."

Fundamentando a decisão, a autoridade singular entende que não houve a comprovação das exportações junto à CACEX, eis que aquele órgão não encaminhou o Relatório de Comprovação de Drawback à Receita Federal, para fins de baixa do Termo de Responsabilidade.

Refere-se à cópia do referido relatório, juntada aos autos às fls. 54, para observar que não houve comprovação da efetiva exportação dos bens produzidos com os insumos importados sob regime especial, devendo, pois, serem recolhidos os tributos correspondentes, os juros de mora, bem como a multa capitulada no art. 54, inciso I, alínea "b", incidente sobre o imposto de importação.

Observe-se que o auto de infração capitulou a multa do referido dispositivo, mencionando a hipótese prevista em sua alínea "c", e não aquela prevista na alínea "b".

Por outro lado, a alínea "b" refere-se ao desvio de bens importados com isenção ou redução, o que não é o caso, pois o drawback de que se trata operou-se no regime de suspensão dos impostos.

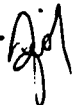
A decisão singular considera também como desvio da mercadoria, a transferência para outro estabelecimento, PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A, sujeitando a empresa à multa capitulada no inciso I, alínea "b" do art. 521 do RA.

Foram excluídas as penalidades por falta de G.I. e por subfaturamento, cominados no A.I..

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo afirma que o relatório da CACEX (fl. 54) dá por cumprido o compromisso de "drawback", demonstrando a reexportação dos produtos, e que a remessa dos produtos à PHILIPS do Nordeste foi legal, traduzindo uma operação de industrialização por encomenda, tendo os produtos sido devolvidos à encomendante e por esta sido reexportados.

Rec. 117.295  
Ac. 302-33.289

Assim espera o provimento de seu recurso, e a consequente improcedência das razões que fundamentam a decisão singular.

E o relatório. 

## V O T O

Remanesce para apreciação a questão referente ao inadimplemento do Drawback/suspensão, regime sob o qual foi realizada a importação de que tratam os autos.

Tenho por insustentável tal acusação, eis que ausente qualquer diligência no sentido de comprová-la.

A recorrente apresenta, ainda na fase impugnatória, documento que, em princípio, dá por cumprido o ato concessório, ao transferir para outro ato o saldo de mercadorias não utilizadas.

A fiscalização não laborou no sentido de comprovar a legitimidade daquele documento, nem tampouco, no sentido de comprovar se as exportações vieram a ser realizadas nos termos do novo compromisso.

Quanto à questão do desvio de finalidade, cabe lembrar que a hipótese de industrialização realizada, sob encomenda, por terceiros, não caracteriza a infração apontada, afastando a penalização indicada na decisão recorrida, art. 521, alínea "b" do inciso I, a qual, por sua vez refere-se ao desvio de bens importados com isenção ou redução de tributos, o que não é o caso.

Ainda nesse aspecto, a fiscalização não laborou no sentido de verificar se foram cumpridas as determinações contidas no Regulamento do IPI, para que restasse demonstrada, ou não, a execução de uma industrialização por encomenda, o que impossibilita a comprovação do acusado desvio de bens.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões de 27 de março de 1996.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora